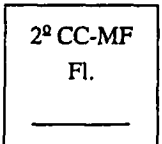
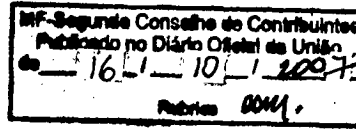




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

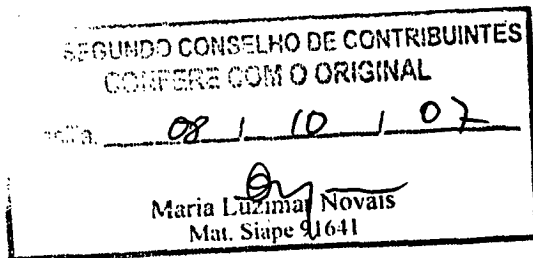


Processo nº : 11516.000017/2006-77  
Recurso nº : 138. 840  
Acórdão nº : 204-02.717

Recorrente : SANTA CATARINA GOVERNO DO ESTADO  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PASEP. TRANSFERENCIAS PARA O FUNDEF.** As transferências recebidas do FUNDEF compõem a base de cálculo da contribuição por constituir transferência corrente, e as transferências realizadas para o citado fundo não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição, por não ser o destinatário da transferência entidade pública, mas sim um fundo de natureza meramente contábil.

**Recurso negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CATARINA GOVERNO DO ESTADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Ailton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000017/2006-77  
Recurso nº : 138. 840  
Acórdão nº : 204-02.717

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 08 / 10 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 01641

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : SANTA CATARINA GOVERNO DO ESTADO

### RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Florianópolis – SC que a seguir transcrevo:

*Por meio do Auto de Infração às folhas 151 a 162, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 31.464.655,63 (trinta e um milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), a título de Contribuição para o PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, acrescida de multa de ofício de 75% (para alguns fatos geradores) e dos encargos legais devidos à época do pagamento, referentes aos fatos geradores ocorridos entre maio de 2002 e outubro de 2005.*

*Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", às folhas 160 a 162, e ao "Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal", às folhas 138 a 150, verifica-se que a autuação se deu em razão da "falta/insuficiência de recolhimento do PASEP".*

*Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte, por meio de seus procuradores, a impugnação às folhas 171 a 175, na qual contesta apenas parcialmente o lançamento. Como se infere do conteúdo do recurso apresentado, discorda a contribuinte da autoridade fiscal que "não considerou na apuração da sua base tributável os valores deduzidos pelo Estado sobre as receitas que constituem o FUNDEF, sendo que tal aspecto fez com que o agente fiscalizador apresentasse uma dívida muito superior à dívida efetiva do Estado com o PASEP" (folha 175). Por outras palavras, entende a contribuinte que o PASEP não pode incidir sobre a parcela de suas receitas que são repassadas ao FUNDEF; em seu entendimento, exposto em exemplo à folha 174, a base de cálculo do PASEP deve ser a soma das seguintes parcelas: (a) o valor total de suas receitas, excluídas as parcelas destinadas/repassadas ao FUNDEF; e (b) a parcela do FUNDEF que retorna para seus cofres em face dos critérios de repartição previstos no disciplinamento daquele Fundo. Defende, assim, que apenas a soma destas parcelas é que deve ser levada para a base de cálculo do PASEP, para fins da incidência da alíquota de 1% legalmente prevista.*

*Como a impugnação, como se viu, trouxe a discordância da contribuinte contra apenas parte do lançamento, tratou a DRJ/Florianópolis/SC de já apartar a parcela incontroversa, transferindo para outro processo - o de n.º 11516.004115/2006-83 - os valores não contestados.*

A DRJ em Florianópolis - SC manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

Irresignada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000017/2006-77  
Recurso nº : 138. 840  
Acórdão nº : 204-02.717

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08 / 10 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Stape 91641

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente vale ressaltar que o recurso interposto está revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada neste recurso diz respeito à possibilidade de exclusão da base de cálculo do PASEP das parcelas destinadas/repassadas ao FUNDEF e das parcelas do FUNDEF que retornam aos seus cofres, em face dos critérios de repartição previstos no disciplinamento do referido fundo.

De acordo com o art. 2º, inciso III da Lei nº 9715/98 a contribuição para o PASEP será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, sendo que no art. 7º da referida lei resta definido que serão incluídas nas receitas correntes quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas no todo ou em parte por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

*Art. 2º A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

Verifica-se, portanto, que as receitas correntes recebidas serão incluídas na base de cálculo da contribuição, independente de serem ou não arrecadadas por outra entidade da Administração Pública. No caso em questão não há dúvidas de que os valores em questão foram recebidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina como receita corrente, independente de estarem ou não vinculados a um determinado fim, no caso o FUNDEF. Tais receitas correntes ao ingressarem nos cofres do Estado sofrem a tributação do PASEP, ainda que, posteriormente, sejam transferidas para o FUNDEF.

Os repasses realizados pelo Governo do Estado de Santa Catarina ao FUNDEF não geram direito à exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição por ser este fundo, nos termos definidos pela Lei nº 9244/96, que o instituiu, um fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, representando mera conta destinatária dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério, gerido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Verifica-se do disposto no art. 7º da Lei nº 9715/98 que apenas as transferências realizadas para outras entidades públicas é que podem ser excluídas da base de cálculo do PASEP e as transferências para o FUNDEF, por não ter este personalidade jurídica própria, sendo mero fundo de natureza contábil, não pode ser enquadrado como transferências para outra entidade pública.

13/11  
3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000017/2006-77  
Recurso nº : 138.840  
Acórdão nº : 204-02.717

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08 1 10 107  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 01641

2º CC-MF  
Fl.

De igual sorte os valores que retornam do FUNDEF para o Governo do Estado de Santa Catarina constituem transferências recebidas e devem compor a base de cálculo da contribuição por expressa determinação legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

  
NAYRA BASTOS MANATTA